



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 13-49.2014.6.02.0032, CLASSE 42

ACÓRDÃO N.º 11091
(02.06.2015)

REPRESENTAÇÃO Nº 13-49.2014.6.02.0032, CLASSE 42
REPRESENTANTES : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE**
DIREÇÃO MUNICIPAL DE PIRANHAS/AL; e
INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
ADVOGADO : Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva
REPRESENTADO : **FLÁVIO LOUREIRO**
ADVOGADO : Sem advogado constituído nos autos
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ABUSO DE AUTORIDADE. PETIÇÃO INICIAL SEM APRESENTAR NARRATIVA DA PRÁTICA DE ILÍCITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. ART. 22, INCISO I, ALÍNEA C, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2015.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 13-49.2014.6.02.0032, CLASSE 42

- RELATÓRIO.

Trata-se de Representação Eleitoral apresentada em litisconsórcio por Inácio Loiola Damasceno Freitas e pelo Diretório Municipal de Piranhas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em desfavor de Flávio Loureiro.

Alegam os Representantes que em 05/10/2014, durante as votações do primeiro turno das eleições 2014, em um local de votação na cidade de Piranhas/AL, o Policial Militar Flávio Henrique, ora Representado, teria se reportado ao Chefe do Executivo Municipal, demonstrando-lhe um ostensivo apoio, de modo a constranger e intimidar os eleitores ali presentes, no propósito de interferir no resultado da votação.

Segundo consta na inicial de fls. 02/08, o Representado teria, em meio aos eleitores presentes no local de votação, cumprimentado o Prefeito de Piranhas de forma efusiva, afirmando que *"qualquer coisa é só passar um whatsapp que a guarnição viria na hora resolver"* (fls. 25), o que teria gerado elevado temor na população.

Os Representantes fundamentam o pleito no quanto disposto no art. 237 do Código Eleitoral, por alegada prática de abuso de autoridade do Requerido, em face de sua condição de policial militar, requerendo, ao fim, a concessão de liminar a fim de que o Requerido seja recolhido/detido ao Batalhão de Polícia da Caatinga. No mérito, requer a condenação do Requerido nos termos do art. 3º da Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 4.898/65.

A Representação foi recebida pelo juiz de 1º grau, sendo concedido o pedido liminar, determinando o recolhimento do Representado ao Quartel; determinando ainda, que fosse oficiada a Polícia Federal, para instauração de Inquérito Policial (fls. 09/10), no propósito de se apurar eventual prática delitiva.

Às fls. 17/23 há notícia da concessão de Habeas Corpus, a fim de que fosse expedido Alvará de Soltura.

Em atenção às regras de competência estabelecidas nos art. 22 e art. 24 da Lei Complementar 64/90, o juízo a quo determinou o encaminhamento do feito a esta Corte, segundo despacho de fls. 49.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 13-49.2014.6.02.0032, CLASSE 42

O Ministério Público Eleitoral, por sua Douta Procuradoria Regional, pronunciou-se em parecer (fls. 56/57), no sentido de que não haveria nos autos elementos mínimos a fundamentar a pretensão autoral, seja no que diz as alegações ventiladas na exordial, sem indicação precisa do beneficiário do ato tido por abusivo, se tal beneficiário seria ou não candidato, seja ainda em razão da carência de elementos probatórios hábeis a infirmar juízo de certeza. Pugna, ao fim, pelo indeferimento da inicial.

É o que de necessário há a se relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 13-49.2014.6.02.0032, CLASSE 42

- VOTO.

Exmos. Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário a presente Representação Eleitoral, interposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), no Município de Piranhas/AL, em desfavor do Policial Militar Flávio loureiro, por alegada prática de abuso de autoridade.

Sem maiores delongas, expresso meu entendimento no sentido de que não apenas a postulação ajuizada pelos Representantes, como também os caminhos percorridos pelo processo, até aportar a este Colendo Tribunal, representam verdadeira teratologia jurídica a vindicar sua pronta extinção.

Como aponta com precisão o parecer Ministerial, a petição inicial, além de vertida em termos relativamente confusos, não consegue descrever elementos mínimos a infirmar a existência de situação hábil ao manejo da Representação Eleitoral.

Deveras, não há indicação da existência de algum candidato ao pleito passado a se beneficiar da atitude do Representado, nem informa em que consistiria esse eventual benefício, tampouco afirma como o evento narrado influenciou os rumos da eleição, afligindo a liberdade do voto. A par dessas questões, subsiste ainda o problema, bem apontado pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, consistente na ausência de elementos de prova hábeis a infirmar entendimento acerca das alegações despendidas, encontrando-se a petição inicial completamente alheia ao necessário suporte probatório. Aliás, a petição inicial sequer apresenta rol de testemunhas, o que ofende consolidada jurisprudência do TSE, que entende o rol de testemunhas como elemento essencial da petição inicial, do rito determinando pelo Art. 22 da LC 64/90 (TSE – Ac. n. 26.148 – DJ 23/08/2006).

Tampouco se verifica a juntada de prova documental, ou mesmo pedido para produção de provas, que eventualmente possam ser produzidas. De fato, o processo se erige sobre um verdadeiro deserto de provas.

Nesse sentido, é relevante lembrar conceitos basilares de processo eleitoral, que exige como elemento essencial da petição inicial a prova pré-constituída. Valioso, nesse sentido, citar passagem da obra de José Jairo Gomes, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 13-49.2014.6.02.0032, CLASSE 42

No que tange à prova documental, é preciso que a inicial seja instruída com os documentos indispensáveis para demonstrar a existência dos fatos constitutivos do pedido, sob pena de ser indeferida (CPC, art. 284). Em outras palavras, a prova inaugural deve justificar a instauração do processo. Só se admite a juntada posterior de documentos novos. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 456)

Por fim, arremata o Douto Professor:

Ausente requisito legal ou nas hipóteses elencadas no artigo 295 do CPC, poderá a inicial ser rejeitada de plano, extinguindo-se o processo já em seu limiar. (p. 457)

Inobstante essas questões, o fato alegado na inicial, que resultou o “Recolhimento” do Representado às dependências do Quartel do Batalhão de Polícia da Caatinga, posteriormente alvo de ordem de Habeas Corpus, não nos apresenta por si qualquer ilegalidade.

Comungamos do entendimento do Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte de Justiça, que uma autoridade policial se dirigir ao prefeito, da localidade onde se encontra lotado, e afirmar que “*qualquer coisa é só passar um whatsapp que a guarnição viria na hora resolver*”, não representa, tão somente por este fato, qualquer abuso de autoridade, tampouco situação vexatória ou constrangedora para os eleitores que a presenciaram.

A Presente demanda, encontra seus parâmetros procedimentais definidos pelo art. 22 da LC 64/90. Segundo referido dispositivo legal, a petição inicial não apenas deve narrar adequadamente os fatos relacionados ao pedido, como também deverá indicar desde já as provas, indícios e circunstâncias. Trata-se, portanto, de elementos essenciais a propositura da ação, sem os quais o feito não tem como se sustentar. São os termos do aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à *Justiça Eleitoral*, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte *rito*:

I –o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 13-49.2014.6.02.0032, CLASSE 42

providências:

(...)

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

Assim, segundo o que determina a norma de regência do procedimento insito a Representações Eleitorais desse jaez, a ausência de elementos essenciais a regular constituição da relação processual, determina o pronto indeferimento da petição inicial, não sendo outro o destino do presente feito.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, voto pelo indeferimento da inicial, nos termos em que determinado pelo que disposto no art. 22, Inciso I, alínea “c” da LC 64/90, bem como em apreço às regras basilares do processo civil, segundo preceito do Art. 295, inciso I, do CPC.

É como voto.


ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

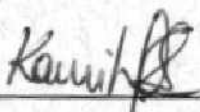


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 13-49.2014.6.02.0032
PROTOCOLO Nº 22.886/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11091 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 02/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 99, em 05/06/2015, à(s) fl(s). 04.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/06/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação N° 13-49.2014.6.02.0032

Prot. 22.886/2014

ORIGEM: PIRANHAS - AL

JULGADO EM: 02/06/2015 (SESSÃO N° 42/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PIRANHAS/AL

ADVOGADO: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA

REPRESENTANTE: INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS

ADVOGADO: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA

REPRESENTADO: FLÁVIO LOUREIRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n° 11.091, de 2/6/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários